

COMISSÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 6.963, DE 2002

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Marcello Siqueira

I - RELATÓRIO

Encontra-se para exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e, apenso a este, o PL 7.345, de 2002, do mesmo autor. As duas propostas, embora apresentem diferenças em detalhes, instituem diretrizes, a serem seguidas pelos Municípios, visando a racionalização do uso da água.

O PL principal introduz em seu art. 1º a obrigatoriedade de substituição gradativa dos equipamentos hidráulicos das edificações de uso coletivo, tanto públicas quanto comerciais, por equipamentos que economizem água, como torneiras, registros de chuveiros, válvulas de mictórios com fechamento automático; torneiras de usos externo com acionamento restrito; e bacias sanitárias com volume de descarga reduzido. O art. 2º define que essa obrigatoriedade vale para os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e para todos os Municípios de regiões metropolitanas, independente de sua população.

No art. 3º, o projeto de lei determina que os Municípios inadimplentes com o disposto no art. 1º estarão impedidos de receber

transferências voluntárias de recursos da União e dos Estados, bem como obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federativo, nos casos de financiamentos de agências internacionais. Na mesma linha, o art. 4º condiciona a concessão de financiamentos públicos ao cumprimento, pelo Município, das disposições da proposição.

O art. 5º dá competência de suplementação da lei aos Municípios, e o art. 6º estabelece que os conselhos estaduais de recursos hídricos poderão dispensar o cumprimento da lei em questão pelos Municípios sem risco de escassez de água.

Apesar de terem objetivos idênticos, os projetos em análise apresentam algumas diferenças. O PL 7.345, de 2002 estabelece a obrigatoriedade de implantação dos equipamentos em projetos e novas instalações hidráulico-sanitárias, deixando para a regulamentação o prazo para adequação das instalações existentes, enquanto a proposição principal determina a substituição gradativa das atuais instalações a partir da publicação da lei. Além disso, o PL apensado obriga a conformidade dos equipamentos com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, bem como a atender às diretrizes dos programas setoriais de qualidade.

Outro avanço do PL 7.345/02, em relação ao PL principal, diz respeito aos editais para contratação de obras públicas, onde deverão constar a obrigatoriedade do emprego de tecnologias de usos racional e econômico da água.

Quanto ao financiamento das instituições oficiais de crédito aos Municípios, ao contrário da proposição principal, que veda essa concessão àqueles Municípios que não atendam ao disposto na proposição de maneira geral, o PL apensado veda a concessão apenas quando os recursos forem custear a implantação de obras de uso público que não atendam aos requisitos disposto naquele PL.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, as proposições em análise tratam de um assunto estratégico para o País, pois pretendem tornar obrigatórios dispositivos em instalações hidráulicas de edifícios de uso público, com o intuito de racionalizar o uso da água nas cidades brasileiras com mais de cinquenta mil habitantes, ou que pertençam a uma região metropolitana. O objetivo é fazer com que os edifícios de uso público, doravante construídos, sejam equipados com dispositivos que reduzam o desperdício de água, como o registro de fechamento automático das torneiras e bacias sanitárias com volume de descarga reduzido. O PL apensado prevê, ainda, que o poder público, a partir da aprovação do projeto de lei em comento, regulamente o prazo para adaptação dos edifícios já construídos e, ainda, que nos editais para contratação de obras públicas seja inserida a obrigatoriedade do emprego de tecnologias que possibilitem o uso racional e econômico da água potável.

Entendemos que o assunto trazido pelas proposições é oportuno e de destacado mérito, uma vez que institucionaliza em todo o território nacional a racionalização do uso da água, evitando, nos ambientes públicos, o desperdício desse bem essencial à vida e cada vez mais escasso nas médias e grandes cidades do Brasil.

O consumo de água no planeta aumentou seis vezes entre 1900 e 1995, enquanto a população cresceu menos de três vezes no mesmo período. No Brasil, nos últimos vinte anos, o consumo *per capita* de água dobrou e a expectativa é que dobre novamente nos próximos vinte anos. Por outro lado, a disponibilidade *per capita* de água caiu para um terço, no Brasil, nos últimos cinquenta anos.

O Brasil detém cerca de 12% da água potável existente no planeta, porém, 80% dessa água localiza-se na Região Amazônica, distante dos grandes centros. Esta disparidade geográfica faz com que várias cidades do País já encontrem, atualmente, grande dificuldade para o fornecimento de água de qualidade, principalmente nas regiões metropolitanas do Sudeste e do Nordeste. Além disso, estima-se que o desperdício de água no Brasil pode chegar a 45% do volume ofertado à população, o dobro da média mundial. Desse total, boa parte é resultante da ineficiência dos equipamentos hidráulicos existentes nos prédios e residências, instalados sem a preocupação de evitar o desperdício.

Diante dessa situação, se queremos contribuir para a preservação dos recursos hídricos do País e garantir um futuro para as novas gerações, parece-nos salutar o estabelecimento de critérios tecnicamente viáveis para a construção e o funcionamento de prédios de uso público, como quer o Autor das proposições, até porque, tais exigências baseiam-se em experiências consagradas em países mais desenvolvidos, como na Europa Ocidental, no Japão e nos Estados Unidos da América.

Não obstante o destacado mérito da questão, lembramos que os incisos I e VIII, do art. 30 da Constituição Federal, estabelecem, respectivamente, que é competência municipal *“legislar sobre assuntos de interesse local”* e *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*. Com base nesses dispositivos, cabe aos Municípios estabelecer as exigências técnicas a que devem atender as edificações, tanto sob o ponto de vista arquitetônico como de instalações e equipamentos de serviços e segurança. Essas exigências fazem parte dos Códigos de Obras e de Posturas, todos expedidos pelos legislativos municipais e colocados em prática pelas prefeituras municipais.

Portanto, entendemos que não pode a União impor a outro nível de poder, no caso o municipal, o cumprimento de uma norma por ela estabelecida, pois estaria ferindo o “Pacto Federativo” instituído pelo *caput* do art. 18 da Constituição Federal. No entanto, caberá à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa emitir parecer sobre este aspecto da proposição.

Enfim, apesar da semelhança entre os objetivos do projeto principal e do projeto apensado, todos do mesmo Autor, entendemos que a redação do Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, está mais clara e mais coesa do que a do Projeto de Lei nº 6.963, de 2002.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.345, de 2002 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.963, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Marcello Siqueira
Relator